

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS MAIO/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de maio do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0081/2018

Conselheiro Relator: *João Tito S Cademartori Neto*

Recorrente: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Voluntário Processo nº: 0.085.522/2017-1 de 02/08/2017

Auto de Infração e Apreensão nº 874/2016 - SMF

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO – RECOLHIMENTO DE ISSQN A MENOR OU INEXISTENTE EM DETERMINADO PERÍODO- ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SEM FINALIDADE LUCRATIVA – AFASTAMENTO DO CARÁTER DE IMUNIDADE TRIBUTARIA DIANTE DA INFRIGÊNCIA AO ARTIGO 14 DO CTN E CONSEQÜENTE ARTIGO 150, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À associação educacional sem fins lucrativos concede-se o benefício de isenção fiscal, com ressalvas. Evidenciada a remessa de numerários ao exterior, sem a comprovação de que tiveram a finalidade exclusiva de serem empregados nas atividades educacionais, extrapola a limitação de imunidade tributária, nos termos do art. 14, II do CTN. Recurso desprovido. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Presidente Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Reginaldo Conceição de Amorim; 2. Onofre Russo Filho; 3. Benedita Madaleno da Costa; 4. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 5. Elias Correia Pedrozo e 6. Luiz Mário Massad Gomes da Silva

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 17 de maio de 2.018

João Tito S Cademartori Neto

Conselheiro Relator

Luiz Mário Massad Gomes da Silva

Presidente da Turma
Conselho de Recursos Fiscais

Rober Caio Martins Ribeiro

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS MAIO/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 23 de maio do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0082/2018

Conselheiro Relator: *Elías Correia Pedrozo*

Recorrente: ASSOCIAÇÃO BRASILIS – COLÉGIO WALDORF BRASILIS

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.0.046.302/2017-1 de 26/04/2017

Auto de Infração e Apreensão nº 875/2016 - SMF

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO DE OFÍCIO - DIREITO TRIBUTÁRIO – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALÍNEA “C” DO INCISO VI DO ARTIGO 150 DA CF/1988. CARACTERIZADA IMUNIDADE – LANÇAMENTO DE ISSQN - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECORRENTE IMUNE A INCIDÊNCIA DOS IMPOSTOS LANÇADOS A TÍTULO DE ISSQN DE SETEMBRO DE 2011 A DEZEMBRO DE 2015. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Presidente Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Reginaldo Conceição de Amorim; 2. Onofre Russo Filho; 3. Benedita Madaleno da Costa; 4. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 5. João Tito S. Cademartori Neto e 6. Luiz Mário Massad Gomes da Silva

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 17 de maio de 2.018

Elías Correia Pedrozo

Conselheiro Relator

Luiz Mário Massad Gomes da Silva

Presidente da Turma
Conselho de Recursos Fiscais

Rober Caio Martins Ribeiro

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 24 de maio do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0083/2018

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira*

Recorrente: **COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Pedido de Reconsideração - Acórdão 0143/2017 - Processo nº: 0.107.469/2017-1 de 29/09/2017

Auto de Infração e Apreensão nº 4/2015 - SMF

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RATIFICAÇÃO ACÓRDÃO 0143/2017. 1. Requisitos de validade do recurso ficados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014. 2. Ausência de requisitos discriminados nos incisos I do dispositivo mencionado anteriormente. 3. Prazo de 10 dias para interposição do recurso de acordo com o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais – Decreto nº 4.510/2006. 4. Contagem do prazo estabelecida no art. 76 da lei 5.806 de 16 de abril de 2014. 5. Homenagem aos princípios administrativos da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança devem orientar os órgãos administrativos. 6. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 6. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **sessão plenária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Pedido de Reconsideração e nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar o Acórdão nº 0143/2017** da 2ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Marcelo Daubian Paes de Barros; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 6. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 7. Reginaldo Conceição de Amorim; 8. Onofre Russo Filho; 9. Dauto Barbosa Castro Passare; 10. Marli de Paula Vilella; 11. João Tito S. Cademartori Neto e 12. Elias Correia Pedrozo.

Presente no julgamento os Representantes Fiscais do Município, Drª Thamiris de Oliveira Moraes e Dr. Ricardo Alves dos Santos Júnior.

Cuiabá, 24 de maio de 2.018

Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira
Conselheira Relatora

Thamiris de Oliveira Moraes e Ricardo Alves dos Santos Júnior
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

Marli de Paula Vilella
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 24 de maio do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0084/2018

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Pedido de Reconsideração - Acórdão 0128/2017 - Processo nº: 0.096.307/2017-1 de 31/08/2017

Auto de Infração e Apreensão nº 041679/2014 - SMF -

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO ARTS. 62 E 63 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 4.510/2006 C/C ART. 71 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.806/2014. DIREITO TRIBUTÁRIO ISSQN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 173, I DO CTN. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE OBJETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA “ D” DA CF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO OBJURGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **sessão plenária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Pedido de Reconsideração e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar o Acórdão nº 0128/2017** da 2ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedita Madaleno da Costa; 2. Marcelo Daubian Paes de Barros; 3. Vitor de Oliveira Tavares; 4. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 5. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 6. Reginaldo Conceição de Amorim; 7. Onofre Russo Filho; 8. Dauto Barbosa Castro Passare; 9. Marli de Paula Vilella; 10. João Tito S. Cademartori Neto e 11. Elias Correia Pedrozo.

Presente no julgamento os Representantes Fiscais do Município, Drª Thamiris de Oliveira Moraes e Dr. Ricardo Alves dos Santos Júnior.

Cuiabá, 24 de maio de 2.018

Samuel Barrem da Silva

Conselheiro Relator

Thamiris de Oliveira Moraes e Ricardo Alves dos Santos Júnior

Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira

Presidente em exercício

Conselho de Recursos Fiscais

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 30 de maio do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0085/2018

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: **LABORATÓRIO SANTO INÁCIO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMS

Recurso Voluntário Processo nº: 0.038.360/2017-1 de 05/04/2017

Auto de Infração – Multa nº 53098 – SMS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO AO CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE POSTERIORMENTE À FISCALIZAÇÃO REALIZADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO NÃO COMETIMENTO DOS ATOS INFRACIONAIS. DA OBTENÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA AO NÃO ADQUIRIR AMOSTRAS NECESSÁRIAS PARA GARANTIR A VERACIDADE E CONFIABILIDADE DOS EXAMES. DA EXISTÊNCIA DE DOLO EVENTUAL PELO NÃO ATENDIMENTO DAS NOTIFICAÇÕES PRÉVIAS ONDE FOI OPORTUNIZADA A CORREÇÃO DOS ATOS INFRACIONAIS. DA REINCIDÊNCIA GENÉRICA ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO RATIFICANDO A DECISÃO DE 1ª ACÓRDÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 2. Roberto Carloni de Assis; 3. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Carlos Roberto de C. Montenegro; 3. Samuel Barrem da Silva e 5. Roberto Minoru Ossotani.

A Conselheira Marli de Paula Vilella se deu impedimento.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 30 de maio de 2.018

Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma

Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Relator

Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 30 de maio do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0086/2018

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Voluntário Processo nº: 0.086.961/2017-1 de 04/08/2017

Auto de Infração e Apreensão nº 050817/2016 - SMF

EMENTA

ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – RECOLHIMENTO DE ISSQN A MENOR – CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR DA FILIAL NOS ENDEREÇOS DECLARADO PELA RECORRENTE. DOCUMENTOS COLACIONADOS NA OPERAÇÃO FISCAL DENOTAM A PRESTAÇÃO POR ESTABELECIMENTO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO POR PARTE DA RECORRENTE DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR EFETIVO ESTABELECIMENTO DA FILIAL NOS ENDEREÇOS DECLARADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Simulação de estabelecimento prestador COMPROVADA pela autoridade fiscal. O fato de estar regularmente constituído não indica que o contribuinte esteja efetivamente estabelecido no local indicado perante os órgãos oficiais, é necessário que sua opção pelo estabelecimento neste ou naquele município esteja acompanhada do seu concreto funcionamento naquela localidade. Recolhimento ISSQN a menor. Auto de Infração que preenche os requisitos legais, permitindo a autuada exercer o contraditório e ampla defesa inclusive em grau recursal. Inexistência de ilegalidade na multa aplicada. Auto de infração mantido ratificando a decisão de 1ª Instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor João Tito S Cademartori Neto , na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Jaime Marcelino Ferreira Júnior ; 2. João Tito S Cademartori Neto; 3. Benedita Madaleno da Costa; 4. Reginaldo Conceição de Amorim; e 5. Benedito Oscar Fernandes de Campos.

O conselheiro Elias Correia Pedrozo se deu por impedido.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Ricardo Alves dos Santos Júnior.

Cuiabá, 30 de maio de 2.018

Luiz Mário Massad G da Silva

Conselheiro Relator

João Tito Schenini Cademartori Neto

Presidente da Turma em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Ricardo Alves dos Santos Junior

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 30 de maio do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0087/2018

Conselheiro Relator: *João Tito Schenini Cademartori Neto*

Recorrente: NAVANTINO REINERS BORBA EIRELI - POSTO ATENDIMENTO SÃO MATEUS

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMS

Recurso Voluntário Processo nº: 0.074.976/2017-1 de 05/07/2017

Auto de Infração – Multa nº 104 – SMS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS EM LABORATÓRIO. IMPUGNAÇÃO ESPONTÂNEA. DECISÃO DE 1º GRAU QUE MANTEVE A APLICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM A PORTARIA N. 158/2016 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O auto de Infração foi realizado na sede da repartição competente com supedâneo nos artigos 32 da Lei Municipal 5806/2014 e 13 da Lei Federal 6433/1977, o que enseja o não acolhimento da preliminar. Restou comprovado que o auto de teve como fundamento orientação recente do Ministério da Saúde, não havendo razões para descaracterizá-lo. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedita Madaleno da Costa; 2. Reginaldo Conceição de Amorim; 3. Benedito Oscar Fernandes de Campos; Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 4. Elias Correia Pedrozo e 5. Luiz Mário Massad Gomes da Silva.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Ricardo Alves dos Santos Júnior.

Cuiabá, 30 de maio de 2.018

João Tito Schenini Cademartori Neto

Conselheiro Relator

Luiz Mário Massad Gomes da Silva

Presidente da Turma
Conselho de Recursos Fiscais

Ricardo Alves dos Santos Junior

Representante Fiscal do Município de Cuiabá